

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 363.558 - DF (2001/0127738-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **B. C. A. S.**
REPR. POR : **V. L. A. S.**
ADVOGADO : **ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **L.R.B.**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AFASTADA A PATERNIDADE. COISA JULGADA. ADVENTO DO EXAME DE DNA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RENOVAR A INVESTIGAÇÃO. PRIMADO DOS CÂNONES DA CERTEZA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentado neste STJ o entendimento no sentido da impossibilidade de se renovar a investigação de paternidade em virtude do advento do exame de DNA, afastando a coisa julgada formada em processo anterior, onde não foi reconhecida a alegada paternidade.

2. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 363.558 - DF (2001/0127738-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : B. C. A. S.
REPR. POR : V. L. A. S.
ADVOGADO : ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : L.R.B.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo d. Ministério Público Federal em face de decisão monocrática proferida por este relator às fls. 265/268, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o d. Parquet Federal sustenta a reforma da decisão recorrida por ter dado prevalência à coisa julgada em detrimento do valor da dignidade da pessoa humana.

Afirma que não pode prevalecer a verdade fictícia, formada em processo anterior de investigação de paternidade e passível de infirmação decorrente de prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA.

No mais, pede a reforma da decisão.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 363.558 - DF (2001/0127738-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **B. C. A. S.**
REPR. POR : **V. L. A. S.**
ADVOGADO : **ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **L.R.B.**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AFASTADA A PATERNIDADE. COISA JULGADA. ADVENTO DO EXAME DE DNA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RENOVAR A INVESTIGAÇÃO. PRIMADO DOS CÂNONES DA CERTEZA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Encontra-se sedimentado neste STJ o entendimento no sentido da impossibilidade de se renovar a investigação de paternidade em virtude do advento do exame de DNA, afastando a coisa julgada formada em processo anterior, onde não foi reconhecida a alegada paternidade.**
- 2. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. De plano, consigne-se que tem o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ), como na presente hipótese, todavia, o agravo regimental não merece prosperar.

2. Com efeito, o entendimento acerca da impossibilidade de se renovar a investigação de paternidade em virtude do advento do exame de DNA, afastando a coisa julgada formada em processo anterior, que não tenha se utilizado dessa técnica probatória, encontra-se sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça.

Entende, esta Corte que formada a coisa julgada e não revista por qualquer ação rescisória, instaura-se uma ordem jurídica definitiva, regulando as relações pessoais, até então alvo de disputa, consolidando-se e harmonizando-se as situações com a pacificação social.

Rever tais situações, em virtude de nova técnica a instrumentar a dilação probatória fere os cânones da certeza e a segurança jurídica, instaurando-se a desarmonia no meio social.

Essa exegese foi sufragada pela colenda Seção ao apreciar o REsp n. 706.987-SP, Rel. para acórdão o em. Ministro Ari Pargendler, cumprindo transcrever-se as razões expendidas pelo em. Min. Aldir Passarinho Júnior, no voto-vista proferido na sessão de 14 de maio de 2008 - promovedor do desempate do julgamento, tendo assim se pronunciado Sua Excelência:

"O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Trata-se de recurso especial em que se discute o afastamento ou não da coisa julgada, para que seja renovada investigação de paternidade, ao fundamento de que com o advento do exame de DNA, seria, agora, adequadamente verificada a vinculação entre os autores e o réu.

Colhidos os votos, o julgamento restou empatado. Os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros (relator), Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, conheceram do especial e lhe deram provimento, para extinguir a ação investigatória. Divergiram desse posicionamento, para desacolher a pretensão recursal, os ilustres Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrigli, Castro Filho e Massami Uyeda.

Nos termos regimentais, aquele que presidiu o julgamento deve proferir voto de desempate.

Desnecessárias, a tal altura, citações doutrinárias, porque os votos antecedentes já trouxeram elementos dessa ordem a enriquecer a discussão.

Superior Tribunal de Justiça

Em essência, a controvérsia gira em torno de dois primados constitucionais, que vêm sendo lembrados nos votos já proferidos, a refletir sobre as disposições ordinárias suscitadas no recurso especial **sub judice**, que aponta ofensa aos arts. 6º, da LICC, 263 e 467 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

O primeiro deles, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta Política vigente), no qual se insere o direito de conhecer a sua origem, com os conseqüentes reflexos a sua pessoa no mais profundo âmago, a sua vida pessoal e patrimonial.

O segundo, o primado da coisa julgada, da segurança e estabilidade da ordem jurídica (art. 5º, inciso XXXVI), protegida, inclusive, de leis ulteriores.

Diferentemente do doutrinador, cuja liberdade de reflexão é abstrata, compete ao julgador fazer sua escolha para solucionar um caso concreto. Mas, inevitavelmente, ao assim fazê-lo firma um precedente, para o qual deve atentar, pela magnitude do reflexo que tem sobre outras situações semelhantes, que ocorrem nesta Corte e, sobremaneira, nos demais juízos e tribunais do país.

Daí porque, rogando a máxima vênia à divergência, não me filio à tese por ela sufragada, que importa, em essência, e sem subterfúgios semânticos, na relativização da coisa julgada.

Na hipótese presente, a prestação jurisdicional já fora dada aos autores, de forma absolutamente regular, pelos meios usuais, mediante uma ação de investigação de paternidade proposta no longínquo ano de 1969, julgada improcedente em 11.05.1970, sentença confirmada pelo TJSP em 27.08.1970. Nela foram coligidos os dados fáticos disponíveis e realizada prova pericial, com as técnicas de então. Passam-se os anos, muitos por sinal, até que com o advento da técnica do exame de DNA, nova ação é proposta, contendo o mesmo pedido, mesmo fundamento, apenas que acenando-se com a possibilidade de realização de um novo meio de prova.

De um lado, extrai-se que não houve subtração aos autores do direito de defesa quando do primeiro julgamento, na formação da coisa julgada. Não. Tudo transcorreu dentro do que os órgãos julgadores consideraram aceitável e regular, feitas as provas admitidas no curso da lide. Formou-se a coisa julgada. Não houve a sua desconstituição, mediante ação rescisória, no prazo legal. Tornou-se imutável.

A partir de então, consolidaram-se as situações, do ponto de vista pessoal, familiar, social e econômico. Instaurou-se uma ordem jurídica definitiva, reguladora dessas relações, sem vícios ou fraudes, e isonomicamente a ambas as partes. Fez-se a justiça, dentro da mais absoluta constitucionalidade e legalidade.

É certo que podem haver falhas. A prestação jurisdicional não está a tanto infensa. Mas o que se pretende não é a correção de uma falha, é a rediscussão de um direito que já foi apreciado e afastado, como tantos outros casos em que isso ocorreu, ao longo de todo o período em que não se fazia o exame de DNA. O essencial é que tenha havido a prestação jurisdicional regular, que é um direito inalienável do cidadão. E isso aconteceu.

Não pode haver uma eterna pendência. Como ressaltaram os doutos Ministros que acolheram o recurso especial, a adotar-se o contrário, a cada nova técnica, nova descoberta científica, ter-se-á de rever tudo o que já restou decidido, com reflexos amplos sobre pessoas que há muito seguiram suas vidas – investigadores, investigado, descendentes, parentes,

Superior Tribunal de Justiça

cônjuges, etc – considerando uma ordem jurídica estabilizada pela coisa julgada, garantida pela Constituição da República e leis do país. Impossível, pois, afastar-se o próprio interesse público na segurança jurídica em detrimento do particular, ainda que este seja inegavelmente relevante. Relevante, tenho eu, porém não preponderante. Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o eminente relator, Ministro Humberto Gomes de Barros. É como voto."

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Coisa julgada decorrente de ação anterior, ajuizada mais de trinta anos antes da nova ação, esta reclamando a utilização de meios modernos de prova (exame de DNA) para apurar a paternidade alegada; preservação da coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido." (2ª Seção, REsp n. 706.987/SP, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe de 10.10.2008)

Tem-se, ainda, corroborando a solidificação do entendimento de que a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, afastando a paternidade, como na presente hipótese, não tem o condão de reabrir a questão, os seguintes julgados: REsp 960.805/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 18/05/2009; REsp 107.248/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 29/06/1998 p. 160 e RESP 435.102/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dirieto, Terceira Turma, DJ 13/02/2006, p.792, dentre outros.

3. Não tendo o agravante apresentado argumentos novos capazes de infirmar a decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2001/0127738-0

**AgRg no
REsp 363558 / DF**

Número Origem: 19990910029102

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L. R. B.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : B. C. A. S.
REPR. POR : V. L. A. S.
ADVOGADO : ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : B. C. A. S.
REPR. POR : V. L. A. S.
ADVOGADO : ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : L.R.B.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

